



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10945.003202/2005-10
Recurso nº	153.480 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EXS.: 2000/2001
Acórdão nº	105-16.226
Sessão de	08 de dezembro de 2006
Recorrente	BRASOESTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MANUFATURA LTDA.
Recorrida	2ª TURMA DA DRJ CURITIBA/PR

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2000, 2001

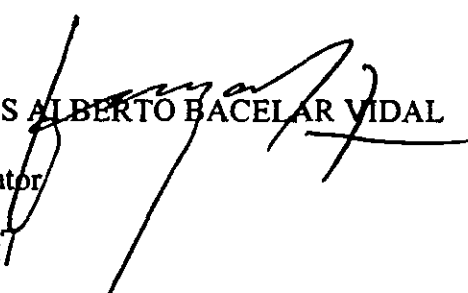
JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA QUALIFICADA - APLICABILIDADE E PERCENTUAL - Caracterizado o evidente intuito de fraude, pela prática reiterada de omitir receitas, constatada através de pagamentos com recursos estranhos a contabilidade e não justificados, é aplicável a multa de ofício qualificada no percentual legalmente definido de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BRASOESTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MANUFATURA LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
Presidente


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL
Relator

26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

BRASOESTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MANUFATURA LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 221/226 da decisão prolatada às fls. 208/215, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – CURITIBA (PR), que julgou procedente, Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, cientificado ao contribuinte em 31.12.2005.

Consta do Auto de Infração, fls.167/182 e Termo de Verificação Fiscal, fls. 157/162, que a contribuinte teria cometido as infrações à legislação tributária abaixo descritas, no decorrer dos anos-calendário de 2000 2001 em que a autuada apresentou DIPJ com base no Lucro Real trimestral.

1) Omissão de receita caracterizada por ocorrência de pagamentos com recursos estranhos a contabilidade, com fatos geradores em 31.03.2000..

2) Compensação do prejuízo com inobservância ao limite de 30%, com fato gerador em 31.12.2000.

3) Insuficiência de declaração do imposto de renda devido apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, com ocorrência do fato gerador em 30.06.2001.

Ciente do lançamento em a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 189/203.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 10.414 de 06 de abril de 2006, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício : 2000, 2001

Ementa: NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

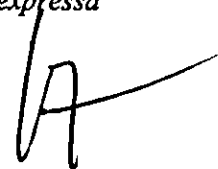
Descabe arguição de nulidade dos lançamentos se os dispositivos legais que os fundamentaram encontram-se descritos no Termo de Verificação Fiscal e no Auto de Infração.

MULTA QUALIFICADA. LEGALIDADE.

Os percentuais de multa qualificada, exigíveis em lançamento de ofício, são determinadas expressamente em lei, não dispondo a autoridade julgadora da competência para apreciar questões atinentes a legalidade ou constitucionalidade de normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.



Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 03.05.2006 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 29.05.2006 protocolo às fls. 220, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

a) Irresignada com a Decisão que se apresenta, a recorrente vem perante esse Egrégio Conselho de Contribuintes a fim de, reiterando os termos e argumentos da impugnação já apresentada, obter nova e superior apreciação da mesma e, se pertinente, obter também nova decisão emanada por esse Egrégio Conselho de Contribuintes.

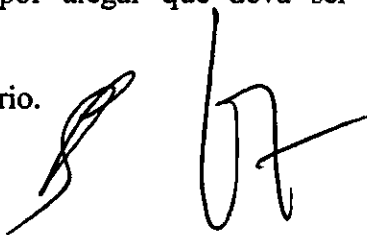
b) Na impugnação a Recorrente alega haver sido autuada por ter supostamente omitido receitas no valor de R\$976.298,30, valor esse utilizado para a liquidação dos contratos de câmbio de importação efetivados no período de 01.01. a 28.02.2000.

c) Reclama ser exagerada a penalidade agravada aplicada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) em manifesta ofensa ao princípio constitucional do não confisco, consagrado pela Constituição em seu artigo 5º, XXII.

d) Que a SELIC não se presta à utilização como equivalente aos juros moratórios incidentes sobre os débitos de natureza fiscal, seja por que carente de legislação que a institua ou porque os valores acumulados de tal taxa em nada coadunam com o dispositivo constitucional, ou ainda porque sua natureza é de juros remuneratórios e não moratórios.

e) Finda por alegar que deva ser o auto de infração julgado totalmente improcedente.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Assim sendo, dele se conhece.

Conforme se pode verificar a Recorrente não logra desfazer a presunção de omissão de receitas que lhe foi imputada pelo Fisco Federal através Auto de Infração que se analisa.

Desta maneira legitimada está a exigência do valor principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, restando então algumas palavras sobre os acréscimos legais inerentes ao lançamento de ofício.

Quanto aos juros de mora representados pela taxa SELIC, estão eles em acordo com as normas legais conforme se pode constatar da seguinte súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Publicada no DOU de 26, 27 e 28 de junho de 2006).

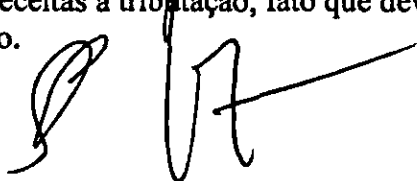
Passemos então a analisar a multa de ofício, agravada para 150% (cento e cinquenta por cento), aplicada pelo Fisco.

Conforme se pode verificar fls. 158 do Termo de Verificação Fiscal trata-se de 13 (treze) contratos de câmbio liquidados no período de 19 de janeiro de 2000 a 14 de fevereiro de 2000, no montante de US\$548.552,92 dólares equivalentes a R\$976.298,30.

Conforme se pode analisar o montante relativo às remessas representa mais do dobro do faturamento da Recorrente no ano-calendário de 1999 que somou a importância de R\$412.680,14.

Segundo informações do Termo de Verificação Fiscal, da análise dos livros contábeis da Recorrente verifica-se que tal escrituração não contempla nenhum registro relacionado a essas operações de remessas de recursos para o exterior, estando, portanto, à margem da contabilidade, tendo o contribuinte sido intimado, na forma da lei, a informar a origem dos recursos utilizados para a liquidação dos referidos contratos de câmbio, não tendo logrado fazê-lo.

Pelo exposto está bastante clara a sistemática atuação da Recorrente no sentido de omitir receitas à tributação, fato que deve ser punido com a multa agravada, conforme prevê a legislação.



Acrescente-se que a multa qualificada foi aplicada somente quanto à omissão de receita decorrente de tais pagamentos não contabilizados.

Pelo exposto e por tudo que consta dos autos voto no sentido de negar provimento ao recurso, extensivo aos autos de infração reflexos.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.

LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

